SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2230033 - MG (2025/0324313-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	JULIANO DOS SANTOS PIRES NASCIMENTO FILHO
ADVOGADOS	:	ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO - MG084920
		EMILIANO EDSON SILVA - MG084032
		DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA - MG097239

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. TEMA REPETITIVO 1.214/STJ. REDUÇÃO PROPORCIONAL APÓS AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO A FRAÇÕES FIXAS AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão que conheceu do recurso especial e lhe negou provimento. 2. *Fato relevante*. Condenação pelos delitos do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, em concurso material. Em recurso exclusivo da defesa, Tribunal estadual afastou a valoração negativa da personalidade e reduziu as penas-base, preservando a negativação dos antecedentes e, no tráfico, a quantidade e a variedade dos entorpecentes. 3. *As decisões anteriores*. No recurso especial, o órgão ministerial alegou violação aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006 por desproporcionalidade na redução das penas-base. A decisão agravada negou provimento por não identificar ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade no redimensionamento.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em recurso exclusivo da defesa, o afastamento de circunstância judicial negativa impõe redução proporcional da pena-base, e se o redimensionamento efetuado pelo Tribunal estadual observou essa diretriz; e (ii)

Documento eletrônico VDA60848570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9099df3c-1f1b-4525-ac98-8f5b0c4c3e79

saber se a manutenção da valoração negativa dos maus antecedentes e, no delito de tráfico, da quantidade e variedade de drogas, com fixação de pena-base acima do mínimo legal, mostrou-se fundamentada e proporcional, inexistindo direito subjetivo a frações matemáticas fixas e flagrante ilegalidade que justifique intervenção excepcional.

III. Razões de decidir

4. A Terceira Seção, no Tema Repetitivo n. 1.214/STJ (REsp 2.058.970/MG, 2.058.971/MG e 2.058.976/MG), firmou tese obrigatória de redução proporcional da pena-base quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal afasta circunstância judicial negativa, ressalvadas hipóteses de mera correção de classificação de fato já valorado ou de reforço de fundamentação de circunstância mantida como desfavorável. 5. O redimensionamento realizado pelo Tribunal estadual observou o Tema 1.214/STJ, conferindo consequência concreta ao afastamento da personalidade, e preservou a negativação dos maus antecedentes e, no tráfico, a quantidade e variedade dos entorpecentes, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 6. A dosimetria da pena não se submete a critério matemático rígido, inexistindo direito subjetivo à aplicação de frações específicas por cada circunstância judicial negativa; a revisão em recurso especial somente é admitida diante de flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade. 7. Precedentes das Turmas criminais do STJ reafirmam que o aumento decorrente de circunstâncias judiciais pode ser fixado sem fórmula aritmética predeterminada, desde que fundamentado e compatível com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência da pena. 8. No caso, a pena-base do tráfico foi fixada um ano acima do mínimo legal e a do delito de arma de fogo quatro meses acima, acréscimos que preservam a repercussão concreta das circunstâncias remanescentes e não se mostram irrisórios ou desproporcionais. 9. A pretensão ministerial traduz mero inconformismo com o grau de exasperação, sem demonstração de violação aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual se mantém a decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.058.970/MG, 2.058.971/MG e 2.058.976/MG, Terceira Seção, recursos repetitivos, Tema 1.214; STJ, AgRg no AREsp 2.591.554/DF, Quinta Turma, j. 08.10.2024, DJe 11.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.907.531/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 04.09.2025, DJEN 09.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60848570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9099df3c-1f1b-4525-ac98-8f5b0c4c3e79

01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60848570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9099df3c-1f1b-4525-ac98-8f5b0c4c3e79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2230033 - MG (2025/0324313-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	JULIANO DOS SANTOS PIRES NASCIMENTO FILHO
ADVOGADOS	:	ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO - MG084920
		EMILIANO EDSON SILVA - MG084032
		DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA - MG097239

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. TEMA REPETITIVO 1.214/STJ. REDUÇÃO PROPORCIONAL APÓS AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO A FRAÇÕES FIXAS AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão que conheceu do recurso especial e lhe negou provimento. 2. *Fato relevante*. Condenação pelos delitos do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, em concurso material. Em recurso exclusivo da defesa, Tribunal estadual afastou a valoração negativa da personalidade e reduziu as penas-base, preservando a negativação dos antecedentes e, no tráfico, a quantidade e a variedade dos entorpecentes. 3. *As decisões anteriores*. No recurso especial, o órgão ministerial alegou violação aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006 por desproporcionalidade na redução das penas-base. A decisão agravada negou provimento por não identificar ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade no redimensionamento.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em recurso exclusivo da defesa, o afastamento de circunstância judicial negativa impõe redução proporcional da pena-base, e se o redimensionamento efetuado pelo Tribunal estadual observou essa diretriz; e (ii) saber se a manutenção da valoração negativa dos maus antecedentes e, no delito de

Documento eletrônico VDA60109972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:35
Código de Controle do Documento: 11c12945-43e3-4797-bf3e-369edbe027d0

tráfico, da quantidade e variedade de drogas, com fixação de pena-base acima do mínimo legal, mostrou-se fundamentada e proporcional, inexistindo direito subjetivo a frações matemáticas fixas e flagrante ilegalidade que justifique intervenção excepcional.

III. Razões de decidir

4. A Terceira Seção, no Tema Repetitivo n. 1.214/STJ (REsp 2.058.970/MG, 2.058.971/MG e 2.058.976/MG), firmou tese obrigatória de redução proporcional da pena-base quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal afasta circunstância judicial negativa, ressalvadas hipóteses de mera correção de classificação de fato já valorado ou de reforço de fundamentação de circunstância mantida como desfavorável. 5. O redimensionamento realizado pelo Tribunal estadual observou o Tema 1.214/STJ, conferindo consequência concreta ao afastamento da personalidade, e preservou a negativação dos maus antecedentes e, no tráfico, a quantidade e variedade dos entorpecentes, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 6. A dosimetria da pena não se submete a critério matemático rígido, inexistindo direito subjetivo à aplicação de frações específicas por cada circunstância judicial negativa; a revisão em recurso especial somente é admitida diante de flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade. 7. Precedentes das Turmas criminais do STJ reafirmam que o aumento decorrente de circunstâncias judiciais pode ser fixado sem fórmula aritmética predeterminada, desde que fundamentado e compatível com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência da pena. 8. No caso, a pena-base do tráfico foi fixada um ano acima do mínimo legal e a do delito de arma de fogo quatro meses acima, acréscimos que preservam a repercussão concreta das circunstâncias remanescentes e não se mostram irrisórios ou desproporcionais. 9. A pretensão ministerial traduz mero inconformismo com o grau de exasperação, sem demonstração de violação aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual se mantém a decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.058.970/MG, 2.058.971/MG e 2.058.976/MG, Terceira Seção, recursos repetitivos, Tema 1.214; STJ, AgRg no AREsp 2.591.554/DF, Quinta Turma, j. 08.10.2024, DJe 11.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.907.531/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 04.09.2025, DJEN 09.09.2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60109972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:35
Código de Controle do Documento: 11c12945-43e3-4797-bf3e-369edbe027d0

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que conheceu do recurso especial e lhe negou provimento.

Consta dos autos que JULIANO DOS SANTOS PIRES NASCIMENTO FILHO foi condenado pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, às penas de 13 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.144 dias-multa (fls. 259/279).

Em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais afastou a valoração negativa da personalidade do acusado e reduziu as penas-base, fixando a reprimenda total em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 716 dias-multa (fls. 357/379).

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público foram rejeitados (fls. 406/415).

No recurso especial, o órgão ministerial apontou violação aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que a redução das penas-base teria sido desproporcional, consideradas a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos e os maus antecedentes do recorrido (fls. 425/437).

A defesa apresentou contrarrazões pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso (fls. 442/446). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 461/472).

A decisão agravada conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, por não identificar ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade no redimensionamento realizado pelo Tribunal de origem (fls. 474/478).

No agravo regimental, o Ministério Público sustenta que a exclusão de apenas uma circunstância judicial negativa não justificaria a expressiva redução promovida, sobretudo porque permaneceram desfavoráveis os antecedentes e a quantidade e a variedade das drogas, estas preponderantes nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Requer a reconsideração da decisão ou o provimento colegiado do recurso especial (fls. 483/489).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Documento eletrônico VDA60109972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:35
Código de Controle do Documento: 11c12945-43e3-4797-bf3e-369edbe027d0

A controvérsia restringe-se à proporcionalidade das penas-base fixadas pelo Tribunal de origem após o afastamento da valoração negativa da personalidade do acusado.

A Terceira Seção, no julgamento dos Recursos Especiais n. 2.058.970/MG, 2.058.971/MG e 2.058.976/MG, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afasta circunstância judicial negativa reconhecida na sentença, ressalvadas as hipóteses de mera correção da classificação de fato já valorado ou de reforço da fundamentação de circunstância mantida como desfavorável, conforme o Tema Repetitivo n. 1.214/STJ.

No caso, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base do tráfico em 8 anos e 3 meses de reclusão, considerando desfavoráveis os antecedentes, a personalidade e a quantidade dos entorpecentes. Para o delito previsto no Estatuto do Desarmamento, estabeleceu a pena-base em 3 anos e 9 meses de reclusão, em razão dos antecedentes e da personalidade (fls. 273/277).

O Tribunal estadual afastou a personalidade porque a circunstância havia sido negativada somente em razão da conclusão de que o acusado teria mentido em juízo, fundamento insuficiente para aferir desfavoravelmente esse vetor. Em seguida, reduziu a pena-base do tráfico para 6 anos de reclusão e a do crime de arma de fogo para 3 anos e 4 meses de reclusão, preservando a valoração negativa dos maus antecedentes e, no primeiro delito, da quantidade e da variedade dos entorpecentes (fls. 375/379).

O redimensionamento, portanto, observou a tese do Tema Repetitivo n. 1.214/STJ, pois conferiu consequência concreta ao afastamento de circunstância judicial anteriormente considerada desfavorável.

Embora tenham sido apreendidos mais de 4 kg de diferentes substâncias entorpecentes, entre cocaína, maconha, skunk, crack e haxixe, o Tribunal de origem não desconsiderou tais elementos. Ao contrário, manteve expressamente sua valoração desfavorável, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e fixou a pena-base do tráfico acima do mínimo legal (fls. 375/377).

A dosimetria da pena não está submetida a critério matemático rígido, inexistindo direito subjetivo à aplicação das frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas abstratamente cominadas para cada circunstância judicial negativa. Sua revisão em recurso especial somente é admitida quando evidenciada flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade.

Documento eletrônico VDA60109972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:35
Código de Controle do Documento: 11c12945-43e3-4797-bf3e-369edbe027d0

Em julgado de minha relatoria, esta Quinta Turma assentou que não há direito subjetivo a fração específica para a exasperação da pena-base, desde que o julgador observe a proporcionalidade e apresente fundamentação vinculada às particularidades do caso concreto (AgRg no AREsp n. 2.591.554/DF, Quinta Turma, de minha relatoria, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/10/2024).

Na mesma linha, a Sexta Turma reafirmou que o aumento decorrente das circunstâncias judiciais pode ser estabelecido sem adoção de fórmula aritmética predeterminada, desde que o resultado seja fundamentado e compatível com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência da pena (AgRg no AREsp n. 2.907.531/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/9/2025, DJEN de 9/9/2025).

Na hipótese, a pena-base do tráfico foi fixada em um ano acima do mínimo legal, enquanto a do delito de arma de fogo foi elevada em quatro meses. Os acréscimos preservam repercussão concreta para as circunstâncias judiciais remanescentes e não se mostram irrisórios ou desproporcionais a ponto de justificar a intervenção excepcional desta Corte.

A pretensão ministerial de atribuir peso mais elevado aos mesmos elementos considerados pelo Tribunal local traduz discordância quanto ao grau de exasperação, sem demonstração de violação dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006.

A decisão agravada deve, portanto, ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60109972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:35
Código de Controle do Documento: 11c12945-43e3-4797-bf3e-369edbe027d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.230.033 / MG

Número Registro: 2025/0324313-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
001719522024 00171955220248130702 10000244149100001 10000244149100002 10000244149100003 1719522024 171955220248130702

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JULIANO DOS SANTOS PIRES NASCIMENTO FILHO
ADVOGADOS : ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO - MG084920
EMILIANO EDSON SILVA - MG084032
DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA - MG097239

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JULIANO DOS SANTOS PIRES NASCIMENTO FILHO
ADVOGADOS : ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO - MG084920
EMILIANO EDSON SILVA - MG084032
DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA - MG097239

Documento eletrônico VDA60729931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 0bab3ba6-4fbc-4c50-b877-7575d42398c6

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 0bab3ba6-4fbc-4c50-b877-7575d42398c6